



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Ofício nº 277/GP/RO/83

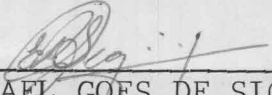
Em 08 de Julho de 1983

Prezado Senhor,

Pelo presente, convocamos V.Excia., e respectivos pares para uma sessão extraordinária dessa Egrêgia Casa, para discutir e deliberar sobre a matéria constitutiva dos Projetos de Lei de nº 04 que "dispõe sobre a ocupação a título provisório de lotes urbanos da área de propriedade do Município de Ouro Preto do Oeste e dá outras providências" e nº 05 que "dispõe sobre a regulamentação dos lotes da área urbana do Município de Ouro Preto do Oeste e dá outras providências", nos dias 12,13,14 de Julho de 1.983.

Antecipando agradecimentos, elevamos a V.Excia., a expressão da nossa mais distinta consideração.

Atenciosamente


EXPEDITO RAFAEL GOES DE SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo.Sr.

Elias Madalão

DD Presidente da Egrêgia Câmara

NESTE

APROVADO
1ª VOTAÇÃO
QUORUM 10vot. / unan.
Em: 12 / 07 / 83

PROJETO DE LEI Nº 4/83

APROVADO
2ª VOTAÇÃO
QUORUM 10vot. / unan.
Em: 13 / 07 / 83

DE 12 DE JULHO DE 1.983.

APROVADO
3ª VOTAÇÃO
QUORUM 10vot. / unan.
Em: 14 / 07 / 83

"DISPÕE SOBRE A OCUPAÇÃO A TÍTULO PROVISÓRIO DE LOTES URBANOS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º - Fica, o Poder Executivo, autorizado a permitir de modo provisório, a ocupação dos lotes urbanos de propriedade do Município para fins comerciais, residenciais, industriais, na forma estabelecida por esta Lei.

§ 1º - A permissão de ocupação contida neste artigo é provisória no sentido de que não confere ao ocupante qualquer direito permanente sobre o solo, no caso de a Prefeitura Municipal reintervir, por interesse público, a cessão da ocupação, ressalvado o direito de indenização às benfeitorias implantadas pelo possuidor;

§ 2º - A ocupação perderá, qualquer que seja a sua destinação, a sua eficácia e validade, de pleno, independente de aviso ou notificação, se o ocupante não iniciar a construção das edificações ou instalações no prazo de 180 (cento e oitenta) dias e não concluí-las no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data de expedição da Permissão de Ocupação, e título provisório.

§ 3º - Não se incluiu nas determinações do parágrafo anterior as áreas de categoria industrial, que se regularão através de Decreto Normativo do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - A Permissão de Ocupação à Título Provisório, de que trata o artigo anterior não se estendem às áreas urbanas onde incidem benfeitorias realizadas por pessoas de direito público ou privado até 21 de setembro de 1.979, data da transcrição no Registro Público do Título de CDomínio da área urbana da cidade de Ouro Preto do Oeste, expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

PARÁGRAFO ÚNICO - Lei específica disporá sobre a regularização a título definitivo das áreas referidas neste artigo.

Art. 3º - O Executivo Municipal expedirá Decreto Normativo disciplinando o processamento de pedidos de ocupação e estabelecendo as condições, exigências e determinações legais e administrativas, para a expedição da respectiva Permissão de ocupação a Título Provisório.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, só será permitida ao requerente, pessoa física ou jurídica, habilitação para a ocupação de um lote de cada categoria.

§ 1º - As categorias de que tratam ^{este artigo} ~~estes artigos~~ são residenciais, comerciais e industriais.

§ 2º - Não serão considerados pretendentes e indeferidos de pleno os seus requerimentos:

I - aqueles a quem já tenha sido outorgada a Permissão, ou que de qualquer maneira venham ocupando lotes da mesma categoria;

II - ao cônjuge na constância do casamento e aos filhos menores de 18 (dezoito) anos;

§ 3º - Ficam excluídos das determinações do parágrafo anterior:

I - entidades públicas federais, estaduais e municipais;

II - entidades religiosas;

III - entidades particulares, des
de que reconhecidas de utilidade pública.

Art. 52 - As Permissões de Ocupação a Título Provisório de lotes urbanos expedidas pelo Município de Ouro Preto do Oeste são inalienáveis e intransferíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os direitos decorrentes da Permissão de Ocupação a Título Provisório só serão su
ceptíveis de transferência:

a) quando o lote estiver efetivamente edificado de acordo com o projeto apresentado em conformidade com o Código de Obras vigente no Município;

b) "causa mortis".

Art. 62 - Lei Municipal específica disporá sobre a cessão através de alienação mediante pagamento de preços a serem fixados pelo poder municipal competente, aos ocupantes de lotes urbanos protegidos por Permissão de Ocupação a Título Provisório.

Art. 72 - Os beneficiários obrigam-se, desde já, a pagar todos os impostos, taxas ou emolumentos que incidam ou venham a incidir sobre os lotes por eles ocupados.

Art. 82 - As despesas efetuadas pela Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, compreendendo a limpeza e demarcação dos lotes, serão suportadas pelos respectivos beneficiários e satisfeitas antes da expedição da Permissão de ocupação a Título Provisório.

Art. 92 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial para fazer frente às despesas decorrentes dos efeitos desta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Elias Madalão
PRESIDENTE


Expedito Rafael Goas
PREFEITO MUNICIPAL


Sebastião



ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 9
Em: 12 / 07 / 83

PARECER DO RELATOR:

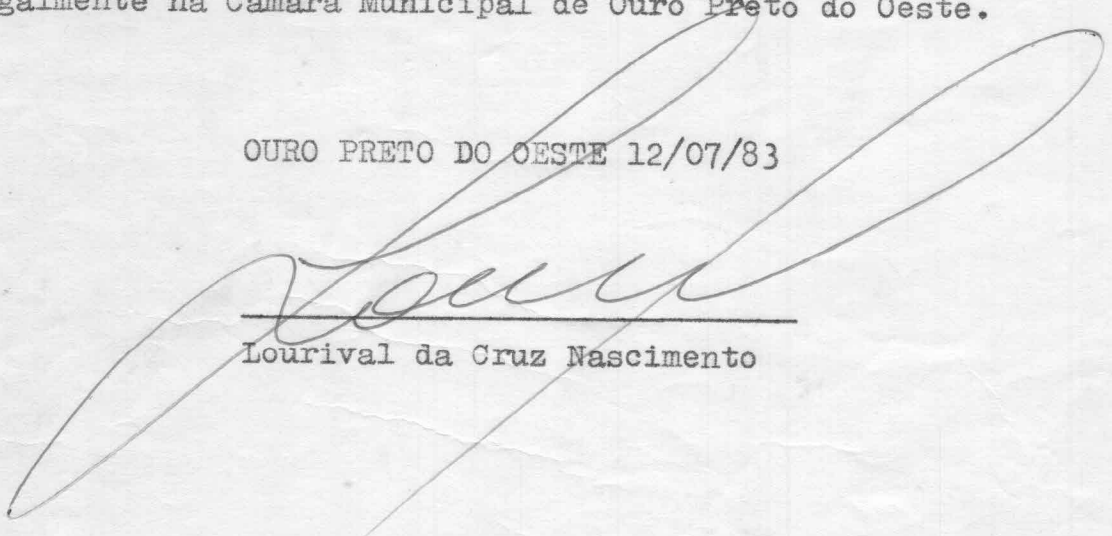
A Comissão de Obras e Serviços Públicos reunidos na Sala das Comissões vem dar o seu Parecer e designar Redator para o Projeto de Lei Nº 04/83 que "DISPÕE SOBRE A OCUPAÇÃO A TÍTULO PROVISÓRIO DE LOTES URBANOS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO.

Foi escolhido para Redator o Vereador Lourival da Cruz Nascimento que analisando o Projeto de Lei Nº 04/83 dar o seguinte Parecer.

Que o artigo 01 do Projeto até o artigo 10, são compatíveis com a realidade do Município, pois visa dar melhor forma dentro da Lei um processo de ocupação racional.

O meu voto é favorável a tramitação do Projeto, sendo que a Comissão deverá dar seu voto favorável para o Projeto tramitar legalmente na Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste.

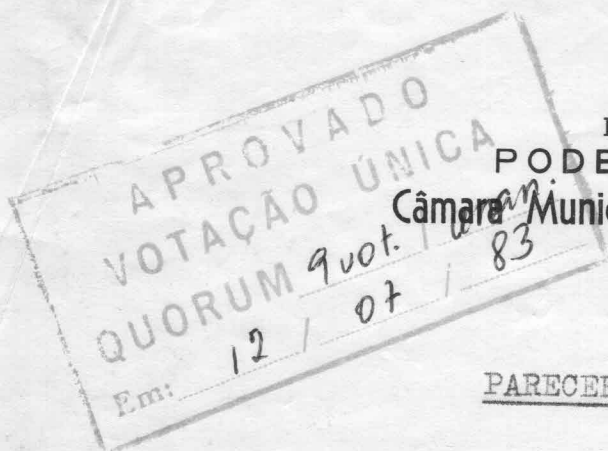
OURO PRETO DO OESTE 12/07/83


Lourival da Cruz Nascimento



ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO

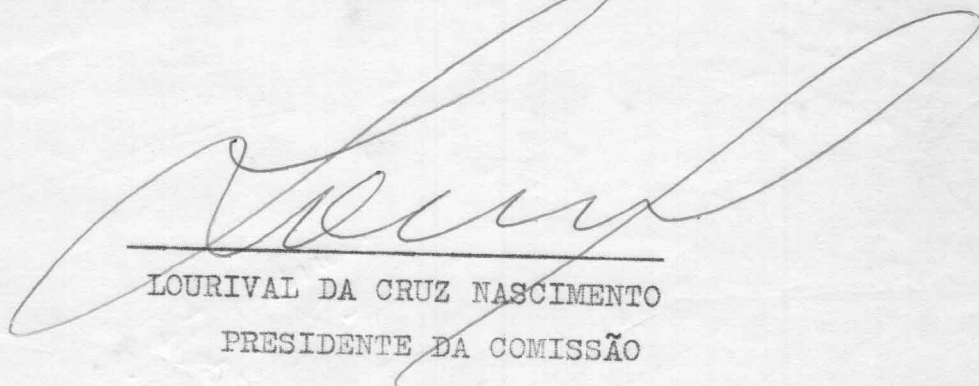
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste



PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Obras e Serviços Públicos, em reunião realizada na Sala das Comissões na Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, vem dar o seu parecer sobre o Projeto de Lei Nº 04/83 de OCUPAÇÃO DE LOTES URBANOS NO MUNICÍPIO DE OURO PRETO.

Analizando o parecer do Relator a Comissão de Obras e Serviços Públicos é favorável que o Projeto de Ocupação possa sofrer a tramitação normal dentro da Câmara Municipal.



LOURIVAL DA CRUZ NASCIMENTO
PRESIDENTE DA COMISSÃO

BRAZ RESENDE
SECRETÁRIO



LUIS NUNES DA CRUZ
MEMBRO DA COMISSÃO



01 cópia

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 9 votos / 12
Em: 12 / 07 / 83

ESTADO DE RONDONIA

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

PARECER E VOTO DO RELATOR

Em reunião na sala das sessões, a comissão de Orçamen
to e Finanças, estudando o Projeto de nº 04/83 que dispõe sobre a
ocupação a Título Provisório de lotes urbanos de propriedade do Muni
cípio de Ouro Preto do Oeste e dá outras providências e o Projeto de
nº 05/83 que dispões sobre a regularização a título definitivo dos
lotes da área urbana de propriedade do Município de Ouro Preto do Oes
te e dá outras providências; Chegamos a conclusão de que os Projtos
são viáveis e atendem as necessidades da coletividade.

Damos nosso voto favorável e pedimos pela aprovação
dos respectivos Projetos. Sendo esse o nosso voto.

Sala das Sessões em 12 de julho de 1983.

(a)

ALEXANDRE AZIS PEREIRA

RELATOR E PRESIDENTE DA COMISSÃO.

01 cópia



APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 90%
Em: 13 / 07

ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

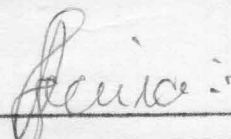
VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Finanças em reunião na Sala das Comissões, decidiu pela aprovação dos Projetos de Nº 04/83 que DISPÕE SOBRE A OCUPAÇÃO A TÍTULO PROVISÓRIO DE LOTES URBANOS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, e o Projeto de Nº 05/83 que DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO A TÍTULO DEFINITIVO DOS LOTES DA ÁREA URBANA DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Acatando assim o voto do relator.

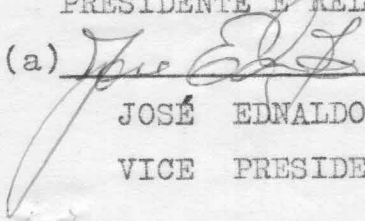
Sala das sessões em 12 de julho de 1983.

(a)


ALEXANDRE AZIS PEREIRA

PRESIDENTE E RELATOR

(a)


JOSÉ EDNALDO DE JESUS
VICE PRESIDENTE.

01 cópia



ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 9 votos / Unan.
Em: 12 / 07 / 83

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

A Comissão de Justiça e Redação, em reunião, opinou unanimemente, pela Constitucionalidade, e boa técnica legislativa dos Projetos de Nº 04/83 e 05/83, nos termos do Parecer do Relator.

Estiveram presentes, os Srs. Vereadores:

Sebastiana Elizabeth de Lima - Presidente e Relatora.

José Cândido Neto - Vice-Presidente.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 1983.

SEBASTIANA ELIZABETH DE LIMA
PRESIDENTE E RELATORA

JOSÉ CÂNDIDO NETO
VICE-PRESIDENTE.



01 cópia

ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 9 votos / Unan.
Em: 12 / 07 / 83

PARECER E VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei Nº 04/83 que DISPÕE SOBRE OCUPAÇÃO DE TÍTULO PROVISÓRIO DE LOTES URBANOS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. E o Projeto de Lei Nº 05/83 que DISPÕE SOBRE REGULARIZAÇÃO TÍTULO DEFINITIVO DOS LOTES DE ÁREA URBANA DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A matéria há de ser estudada no seu aspecto constitucional, cabendo a Comissão de Orçamento e Finança, e a Comissão de Obras e Serviços Públicos, entrar no mérito das implicações orçamentárias decorrentes, das providências pretendidas nos Projetos e das relevâncias dos Projetos.

É de se aprovar os Projetos de Nº 04/83 e Nº 05/83 por ser constitucional e de boa técnica legislativa e não ferir os preceitos de Jurisdição, sendo esse o nosso voto.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 1983.

SEBASTIANA ELIZABETH DE LIMA

RELATORA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

LEI Nº 2

DE 18 DE JULHO DE 1.983

" DISPÕE SOBRE A OCUPAÇÃO A TÍTULO PROVISÓRIO DE LOTES URBANOS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS "

A EGRÉCIA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, POR UNANIMIDADE APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL, EXPEDITO RAFAEL GOES DE SIQUEIRA, SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica, o Poder Executivo Municipal, autorizado a permitir de modo provisório, a ocupação dos lotes urbanos de propriedade do Município para fins comerciais, residenciais, industriais, na forma estabelecida por esta Lei.

§ 1º - A permissão de ocupação contida neste artigo é provisória no sentido de que não confere ao ocupante qualquer direito permanente sobre o solo, no caso de a Prefeitura Municipal reivindicar, por interesse público, a cessão da ocupação, ressalvado o direito de indenização às benfeitorias implantadas pelo possuidor.

§ 2º - A ocupação perderá, qualquer que seja a sua destinação, eficácia e validade, de pleno, independente de aviso ou notificação, se o ocupante não iniciar a construção das edificações ou instalações no prazo de 180 (cento e oitenta) dias e não concluí-las no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data de expedição da permissão de ocupação a título provisório.

§ 3º - Não se incluem nas determina-



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

461184

03

Medeiros

ções do parágrafo anterior as áreas de categoria industrial, que se regularão através de Decreto Normativo do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - A permissão de Ocupação a título provisório, de que trata o artigo anterior não se estende às áreas urbanas onde incidam benfeitorias realizadas por pessoas de direito público ou privado, até 21 de setembro de 1.979, data da transcrição no Registro Público do Título de Domínio da área urbana da cidade de Ouro Preto do Oeste, expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Parágrafo Único - Lei específica disporá sobre a regularização a título definitivo das áreas referidas neste artigo.

Art. 3º - O Executivo Municipal expedirá Decreto Normativo disciplinando o processamento de pedidos de ocupação e estabelecendo as condições, exigências e determinações legais e administrativas, para expedição da respectiva permissão de ocupação a título provisório.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, só será permitida ao requerente, pessoa física ou jurídica, habilitação para ocupação de um lote de cada categoria.

§ 1º - As categorias de que trata este artigo são as residenciais, comerciais e industriais.

§ 2º - Não serão considerados pretendentes e indeferidos de pleno os seus requerimentos:

I - aqueles a quem já tenha sido outorgada a Permissão, ou que de qualquer maneira venham ocupando lotes de uma mesma categoria;

II - ao cônjuge na constância do casamento e aos filhos menores de 18 (dezoito) anos.

§ 3º - Ficam excluídos das determina -



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

46/184

04

[Assinatura]

ções do parágrafo anterior:

I - entidades públicas federais, estaduais e municipais;

II - entidades religiosas;

III - entidades particulares, desde que reconhecidas de utilidade pública.

Art. 5º - As permissões de Ocupação a título provisório de lotes urbanos expedidas pelo Município de Ouro Preto do Oeste são inalienáveis e intransferíveis.

Parágrafo Único - Os direitos decorrentes da permissão de Ocupação a título provisório só serão suscetíveis de transferência:

a) quando o lote estiver efetivamente edificado de acordo com o projeto apresentado em conformidade com o Código de Obras vigente no Município;

b) "causa mortis".

Art. 6º - Lei Municipal específica disporá sobre a cessão através de alienação mediante pagamento de preços a serem fixados pelo poder municipal competente, aos ocupantes de lotes urbanos protegidos por permissão de ocupação a título provisório.

Art. 7º - Os beneficiários obrigam-se, desde já, a pagar todos os impostos, taxas ou emolumentos que incidam ou venham a incidir sobre os lotes por eles ocupados.

Art. 8º - As despesas efetuadas pela Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, compreendendo a limpeza e demarcação dos lotes, serão suportadas pelos respectivos beneficiários e satisfeitos antes da expedição da Permissão de ocupação a título provisório.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial para fazer frente às despesas decorrentes dos efeitos desta Lei.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

40118191

05

Handwritten signature

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. *24*

Handwritten signature
EXPEDITO RAFAEL GOES DE SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLIQUE-SE

EM, 20 - 07 - 83

Handwritten signature
Expedito Rafael Goes de Siqueira
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no Quadro mural de 20/07/83 a
30/09/83.

Handwritten signature
Maria Augusto M. D. Rodrigues
PROCURADORIA - JURIDICA
Decreto, 36 de 23-06-83

461184

06

pl Andrade

02183

17 12 84

04

ENCAMINHA-SE AO DEPARTO DAS COMISSÕES O PROCESSO P/ DEVIDAS PROVIDÊNCIAS

Em-17-12-84

pl Andrade



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
ASSESSORIA JURIDICA

MEMORANDUM N.º 356/83

Do: Gabinete do Prefeito
Ao: Presidente da Câmara
Assunto: Solicitação (Faz)

Em 13 / 06 / 83

Prezado Senhor.,

Atravéz do presente, solicitamos os bons ofícios de V. Excia., no sentido de nos devolver o ofício 221/GP/RO/83 juntamente com a mensagem e Projeto de Lei nº 04, de 09/06/83, a pedido do Exmo. Sr. Prefeito.

ATENCIOSAMENTE?

Denize Pinto Moretto
DENIZE PINTO MORETTO

CHEFE DE GABINETE